



Número: **0045518-15.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.112,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BELMIRO MAX LOPES DE ARAUJO (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
55035 293	06/12/2019 09:49	<u>Sentença</u>



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0045518-15.2019.8.17.2001**

AUTOR: BELMIRO MAX LOPES DE ARAUJO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Cuida-se de Ação de Cobrança, pelo rito ordinário, proposta por **BELMIRO MAX LOPES DE ARAÚJO**, devidamente qualificado por seu advogado legalmente constituído, em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, devidamente qualificada, objetivando o complemento de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de acidente ocorrido em 22/07/2017, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Designada audiência de conciliação e perícia, o autor foi submetido a exame neste juízo, pela perita oficial, conforme ata e laudo pericial de id. 48812471

Regularmente citada, a demandada apresentou resposta, sob a forma de contestação, sustentando, em preliminar: a) inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, como, por exemplo, o boletim do 1º atendimento médico; b) No mérito, em suma, alega que o pagamento na via administrativa encontra-se de acordo com a tabela anexada à Lei 11.945/2009 que alterou a Lei 6194/74, sendo observados os critérios legais para fixação de indenização paga ao autor. Assim, em razão da quitação administrativa, requer a total improcedência dos pedidos.

Intimado para réplica, o autor deixou transcorrer o prazo "*in albis*".

É o que importa relatar, passo a decidir.



DO INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO

A Demandada requereu o indeferimento da inicial, sob o fundamento de que a parte autora não acostou laudo do 1º atendimento médico.

Não assiste razão à Demandada, uma vez que é dispensável a juntada dos documentos médicos e laudo do IML na propositura da ação, uma vez que é possível a comprovação dos fatos, do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. No caso em tela, observo que os documentos médicos relativos ao 1º atendimento foram anexados durante a audiência de conciliação e perícia, razão pela qual concedi novo prazo de defesa em favor da demandada.

Vejo que nos autos há documento suficientes para formação de juízo de valor a respeito da pretensão autoral. Assim, não há fundamento legal para acolher o pedido de indeferimento da inicial, ficando rejeitada a preliminar.

DO MÉRITO

A parte autora, compreendendo que não recebeu, na via administrativa, a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo pleitear a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei 11.945/2009 que alterou a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Registro, em princípio, que em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se o princípio do “tempus regit actum”, isto é, aplica-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador da indenização.

Ressalto que a partir de 15/12/2008, data que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), que acrescentou ao art. 3º da Lei 6.194/74 o §1º, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexada à Lei, sendo este diploma legal aplicável ao caso. Pois bem.

A comprovação da invalidez permanente através de laudo pericial fornecido por médico capacitado é suficiente à condenação da seguradora ao complemento da indenização referente ao seguro obrigatório.

No caso em tela, o laudo médico emitido pela períta neste juízo esclarece que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta com perda da mobilidade do pé esquerdo (10%), como também do joelho esquerdo (25%). Esse laudo integra e complementa, de modo harmônico, o complexo probatório trazido à colação.

Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, como também de um dos joelhos, serão indenizados no percentual de até 50 % e 25 % respectivamente do teto da indenização securitária em referência R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Demais disso, na hipótese da perda da mobilidade, a indenização corresponderá a 100% (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda da mobilidade seja de repercussão total, intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais. Entendimento este que se encontra sumulado pelo STJ na súmula 474, “in verbis”: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Ressalto que tal entendimento está consolidado no Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, a exemplo dos recentes acórdãos: Ap.Cível no 0375355-7, Ap. Cível no 373710-0, Ap. Cível 384410-2, julgados respectivamente em 10.08.15, 06.08.15 e 17.07.15.

No caso específico dos autos, conforme perícia realizada em audiência, a repercussão da lesão foi RESIDUAL (10%) no pé esquerdo, e LEVE (25%) no joelho esquerdo, totalizando o valor de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), do qual deverá ser abatido o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), pagos ao autor na via administrativa. Desta forma, a parte autora faz jus ao complemento de indenização securitária no valor de R\$ 1.181,25 (UM MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Em face do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a demandada pague ao Autor, a título de indenização complementar do seguro DPVAT, o valor de R\$ 1.181,25 (um mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), determinando, por via de consequência, a extinção do feito com resolução do mérito.

Esclareço que o valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, pela Tabela do Encoge, a contar do evento danoso (Súmula 580, STJ).

Em razão da sucumbência mínima, condeno a demandada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o transito em julgado, arquive-se.

Recife, 06 de dezembro de 2019.

ADRIANA CINTRA COELHO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CINTRA COELHO - 06/12/2019 09:49:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120609495638900000054147209>
Número do documento: 19120609495638900000054147209

Num. 55035293 - Pág. 3